



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)



DANO PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. A existência de atuação desleal, ilícita ou imoral antes, durante, ou depois da vigência do contrato e que acarrete dano deve ser devidamente indenizada, considerando os danos morais ou materiais decorrentes dos atos ou omissões irregulares. A reparação do dano pré-contratual atende aos prejuízos relativos à frustração da formação do contrato, o que ocorreu no caso dos autos, pois a empresa chegou a reter a CTPS do reclamante bem como lhe cedeu uniformes para utilização no trabalho, lhe inculcando razoável expectativa de contratação, a qual não se efetivou. No período em que a reclamada reteve a CTPS obreira não pode o autor procurar novo emprego, devendo a reclamada indenizá-lo em razão da teoria da "perda de uma chance". Assim, comprovados os prejuízos relativos à frustração da formação do contrato de trabalho, é devida indenização pelos danos materiais e morais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR**, em que são recorrentes e recorridos **HABITUAL GESTAO DE MÃO DE OBRA LTDA. e ROGERIO LUIS BEHNKE**.

I. RELATÓRIO

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

Inconformados com a r. sentença de fls. 68/73, proferida pelo Juiz do Trabalho **Ariel Szymanek**, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 78/79, que acolheu parcialmente a pretensão primeira, recorrem as partes.

A réu Habitual Gestao de Mão de Obra Ltda., em razões de fls. 82/93 postula a modificação do julgado relativamente a a) CTPS do autor - danos materiais; e b) danos morais.

Custas à fl. 98. Depósito recursal à fl. 94.

Contrarrazões apresentadas pelo autor Rogerio Luis Behnke - Recurso Adesivo às fls. 103/107.

Adesivamente, o autor Rogerio Luis Behnke, em razões de fls. 108/125, postula a modificação do julgado relativamente a a) vínculo de emprego - demais verbas pleiteadas; b) danos morais - majoração; e c) honorários advocatícios - indenização substitutiva.

Contrarrazões apresentadas pela ré Habitual Gestao de Mão de Obra Ltda. às fls. 129/136.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em razão do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários e das contrarrazões apresentadas.

2. MÉRITO

1 RECURSO ADESIVO DE ROGERIO LUIS BEHNKE
- RECURSO ADESIVO

Análise preferencial em razão da matéria.

1. VÍNCULO DE EMPREGO - DEMAIS VERBAS
PLEITEADAS

Análise em conjunta com o recurso da reclamada no tópico "promessa de contratação - CTPS do autor - danos materiais".

Insurge-se o autor contra a sentença. Alega, em síntese, que foi efetivamente contratado pela reclamada, e o fato de não ter prestado serviços não retira a responsabilidade da empresa de pagar as verbas trabalhistas a que faria jus. Sustenta que foi efetivamente contratado, recebeu uniformes e teve sua CTPS retida e que, conforme testemunha ouvida a convite da reclamada, a empresa Lous Dreyfus não contratou apenas vigilantes, o que vai de encontro às alegações da reclamada. Requer a reforma da sentença para que seja *"declarada a sucessão empresarial, juntamente com a formação de grupo econômico, e determinado a responsabilidade solidária das reclamadas"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

A reclamada, por sua vez, alega que feitas as contratações e preenchidas todas as vagas, o autor não foi selecionado em razão de não preencher as condições para as vagas disponíveis; que tomou as medidas para efetuar a devolução da CTPS, enviando correspondência pelo sistema SEDEX 10, no endereço informado pelo obreiro em seu currículo, que constava o endereço incompleto; que a ré diligenciou de todas as maneiras para efetuar a devolução da CTPS, inclusive, posteriormente, por diversas vezes em contato telefônico com o autor que se manifestou dizendo que receberia somente em Juízo conforme resposta 06 do preposto da recorrente.

Argumenta que não há na exordial pedido algum de indenização por dano moral, pelo motivo de ausência de devolução da CTPS, apenas a estipulação de multa diária, mas, mesmo não havendo pedido, o juízo de origem deferiu dano material

Aduz que o juízo primeiro *"não analisou os pedidos e provas produzidas, posto que, primeiro, porque não houve retenção da CTPS do recorrido, não produzido o mesmo qualquer prova nesse sentido, sendo que, demonstrou a recorrente, que a todo custo, tratou de devolver a CTPS do recorrido, tão logo o mesmo a solicitou; segundo porque, o recorrido não formulou qualquer pedido de indenização por dano material em decorrência da alegada retenção da CTPS"*. Ainda, afirma que *"não restou provado que a recorrente teria feito promessa de contratação, ficando bem claro, que estaria na dependência de outros fatores estranho às partes"*.

Portanto, sustenta que a indenização fundada em hipotética retenção de CTPS ou ainda, em razoável expectativa de contratação não encontra amparo nas provas produzidas, pelo que merece reforma a r. sentença para excluir da condenação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

o valor de R\$ 3.025,00. Sucessivamente, requer a redução do *quantum*, afirmando que a remuneração seria de R\$1.000,00, devendo esta ser tomada como base.

Constou da decisão de origem:

1 - DA PROMESSA DE CONTRATAÇÃO/VÍNCULO DE EMPREGO/DANOS MATERIAIS E MORAIS

Restou apurado no feito que o Autor se candidatou à vaga de emprego oferecida pela Ré, tendo realizado entrevista. Por ocasião dessa entrevista fora solicitada a apresentação de vários documentos, dentre eles a CTPS, a qual ficou de posse da Ré. Também foram fornecidos ao Autor os uniformes, os quais foram restituídos à Ré na audiência de fls. 51.

Os fatos acima são tidos por incontroversos.

Alega o Autor que, quando da realização da entrevista ficara acertada sua contratação, restando pendente somente a data em que iniciaria a prestação laboral. Nesse sentido informou no depoimento pessoal:

03)- a moça do SINE disse que o depoente deveria comparecer na entrevista munido dos seguintes documentos: CTPS, cópia de documento de identidade, título de eleitor e comprovante de residência; 04)- na data marcada realizou a entrevista no SINE a qual foi realizada pelo Sr. Marcelo que era do RH da ré; 05)- nessa entrevista ficou acertado que o depoente seria contratado, contudo, a ré estava aguardando o término do contrato da prestadora de serviço anterior que mantinha contrato com a FERTIPAR e a partir de então é que iniciaria o contrato da ré com a FERTIPAR e o depoente iniciaria as atividades. Naquela oportunidade não foi definida uma data para início das atividades.

Emerge, pois, incontroverso que não houve formação de vínculo de emprego entre as Partes, pois tanto ficara na dependência de condição suspensiva (Art. 125 do Código Civil vigente), a saber, a efetiva contratação da Ré pela Fertipar e a convocação do Autor para a prestação dos serviços.

Feitas essas considerações, impositiva a rejeição do pedido dizente com o reconhecimento do vínculo de emprego, rescisão indireta e seus consectários.

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

Não obstante, remanesce o pedido sucessivo de indenização por danos materiais e morais decorrentes da perda uma chance.

No particular, cumpre consignar que a conduta da Ré por ocasião da entrevista de emprego, retendo a CTPS e, inclusive, entregando uniformes, incutiu no Autor uma justa e razoável expectativa que, de fato, seria contratado. Demais disso, ao reter a CTPS, impediu o Autor de se candidatar a outro emprego, pois esse documento é imprescindível para tanto.

No se pode acolher a justificativa da Ré para a frustração da expectativa do Autor, no sentido de que sequer havia vaga para a função de Porteiro ou Organizador de Caminhões, pois a própria testemunha ouvida a seu convite declarou que: 05)- as funções ocupados pelos empregados da ré na empresa Louis Dreyfuss eram: vigilantes (cerca de 4), porteiros (8), organizadores de fila de caminhões (8), limpadores (8). Dessas funções, apenas dos vigilantes era exigida habilitação específica.

Tem-se, pois, como ilícita a conduta da Ré ao, de maneira injustificável, deixar de satisfazer a justa e razoável expectativa de contratação do Autor, pois a condição suspensiva invocada, de fato, restou satisfeita.

Quanto ao motivo da não devolução da CTPS ao Autor, o Preposto informou que a Ré tentara restituir a CTPS ao Autor através da ECT, o que é confirmado pelos documentos de fls. 44-47.

Entretanto, a data da postagem da referida correspondência é 24/4/2013 enquanto a entrevista e a entrega da CTPS foi realizada em janeiro de 2013. Dessa forma, mesmo que se admitisse que o Autor tenha criado embaraços à restituição de CTPS, a Ré ficara na posse deste documento por cerca de 90 dias sem sequer cogitar de restituí-lo ao Autor. Demais disso, a Ré tinha a seu alcance os mecanismos legais (ação de consignação) a fim de elidir a responsabilidade decorrente de eventual recusa do Autor e receber a CTPS. Ao não utilizá-los assumiu para si o risco de arcar com os prejuízos causados ao Autor.

Anote-se, por fim, que não há nos autos nenhum elemento de prova que evidencie a recusa do Autor em receber a CTPS, ônus que competia à Ré.

A conduta da Ré causou prejuízos de ordem material ao Autor, pois ao longo do período em que aguardou o chamado da Ré, esteve privado da busca de novo emprego (estava sem a CTPS) e tinha convicção de que seria contratado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

Demais disso, a situação narrada também revela que a conduta da Ré, ao permanecer com a CTPS por longo período sem definição quanto a data em que seria contratado gerou uma situação de intranquilidade e apreensão.

Feitas essas considerações tem-se por ilícita a conduta da Ré ao incutir no Autor justa e razoável expectativa de contratação, posteriormente, frustrar injustificadamente essa expectativa (art. 129 e 187 do Código Civil vigente).

A reparação dos danos materiais, levando-se em conta que o Autor deixou de procurar no outro emprego no período (perda de uma chance) é ora arbitrada em 50% do valor do salário previsto para a função a que o Autor de candidatou, ora tida como R\$ 1.210,00, uma vez que a Ré não informou o salário previsto para a função em questão.

A duração razoável da expectativa de contratação pelo Autor remontaria à data do ajuizamento da presente ação. Não obstante, face a retenção indevida da CTPS, tem-se que esta se projeta até a data da efetiva devolução do documento em questão (5/8/2013 - fls. 31).

Deverá, pois, a Ré satisfazer indenização pelo período em que o Autor ficou privado da busca de novo emprego, seja pela expectativa de contratação, seja, pela retenção indevida de sua CTPS (5 meses) no valor de R\$ 3.025,00.

Por danos morais, tem-se a lesão a direitos da personalidade que caracteriza dano patrimonial indireto. Por direitos da personalidade a doutrina entende as permissões dadas pela lei, a cada pessoa, de efetuar a defesa da integridade física, moral e intelectual.

Ensina Humberto Theodoro Júnior sobre o tema:

"No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.

É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral. Materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, morais, os danos de natureza não-econômica e que "se traduzem em turbações de ânimo, em reações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (...)" (Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.37/38).

Reconhece-se, destarte, que se viu exposto o Autor em razão da conduta ilícita da Ré, configurou ofensa ao patrimônio imaterial.

A indenização por dano moral, no caso concreto, é compensação pelos transtornos decorrentes da situação de intranquilidade gerada para a vítima. A par deste caráter, também representa sanção ao ofensor, com o intuito de inibir a reincidência. Na fixação do quantum indenizatório, deve o juiz examinar a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão e a capacidade econômica do ofensor, a par da intensidade da culpa deste no desencadeamento do infortúnio.

Considerados os aspectos acima mencionado e atento ao fato de que a situação perdurou por cerca de cinco meses, fixa-se a indenização no valor de uma remuneração mensal decorrente da promessa de contratação frustradas (R\$ 1.210,00), tendo-se que este valor compensa o dano sofrido pelo Autor, bem como dissuade a Ré da repetição de condutas dessa natureza, sem importar enriquecimento daquele, tampouco aviltamento desta.

Analisa-se.

O pedido da parte autora de reforma para que seja reconhecida a sucessão empresarial com formação de grupo econômico, com responsabilidade solidária das reclamadas, **é completamente alheio ao caso dos autos.**

Não há nos autos qualquer pedido de sucessão ou responsabilidade solidária, razão pela qual o pedido de reforma não atende ao princípio da dialeticidade, pois não ataca os fundamentos da sentença. O autor inova em razões recursais nesse sentido, haja vista que não há na petição inicial qualquer pedido de responsabilização solidária, até mesmo porque há apenas uma empresa no polo passivo da presente demanda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

Em que pese a fundamentação traga certo inconformismo com a decisão recorrida, o pedido da parte autora não tem qualquer relação com o caso dos autos, razão pela qual não se pode acolher a insurgência obreira.

Pelo que, **nega-se provimento**. Prejudicada a análise do tópico "demais verbas pleiteadas".

Passa-se à análise do pleito da parte reclamada.

Primeiramente esclarece-se que, ao contrário do que alega a ré, há pedido na exordial de reparação por danos morais e materiais em razão da retenção da CTPS do obreiro e da "perda de uma chance", ante a impossibilidade de conseguir novo emprego, conforme pedidos às fls. 11 e 15.

Pois bem.

Determina o artigo 442 do novo Código Civil: "*Os contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*".

Nesse sentido esclarece Orlando Gomes que: "*nos contratos, há sempre interesses opostos das partes contratantes, mas sua harmonização constitui o objetivo mesmo da relação jurídica contratual. Assim, há uma imposição ética que domina a matéria contratual, vedando o emprego da astúcia e da deslealdade e impondo a observância da boa-fé e lealdade, **tanto na manifestação da vontade (criação do negócio jurídico)** como, principalmente, na interpretação e execução do contrato.*" (GOMES, Orlando. Contratos. 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 42 - g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

cabendo, portanto aferir a boa-fé nas relações contratuais. Assim, a existência de atuação desleal, ilícita ou imoral **antes**, durante, ou depois da vigência do contrato e que acarrete dano deve ser devidamente indenizada, considerando os danos morais ou materiais decorrentes dos atos ou omissões irregulares.

Como bem pontua José Affonso Dallegrave, as despesas e prejuízos decorrentes dessas ações ou omissões irregulares porventura constatadas na fase pré-contratual devem ser devidamente reparadas: *"A indenização decorrente da quebra das tratativas é integral (restitutio in integrum - art. 944 do CCB), porém não atende ao interesse do suposto contrato positivo e válido, vez que não se trata de indenizar o valor total do prejuízo oriundo das sucessivas prestações havidas caso a execução do contrato fosse ultimada. Ao contrário, a reparação do **dano pré-contratual** atende aos interesses negativos, o que vale dizer: as despesas e prejuízos relativos à frustração da formação do contrato."* (DALLEGRAVE, José Affonso. Ato Ilícito. Responsabilidade civil pré e pós-contratual no âmbito do Direito do Trabalho. In: <http://jusvi.com/artigos/820>).

Transcreve-se, ainda, o entendimento do C. TST acerca do tema:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL 1. Segundo o princípio da boa-fé objetiva, que se aplica a todos os contratos, inclusive trabalhistas, previsto nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, as partes devem agir em conformidade com parâmetros razoáveis de boa-fé, tratando o contratante como parceiro e buscando relação de cooperação. 2. De acordo com as novas diretrizes do Código Civil de 2002, **a boa-fé objetiva deve informar todas as fases do contrato**. 3. Conclui-se, dessarte, pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de indenização por danos morais ocorridos nas **negociações preliminares**, porque decorre de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

relação de trabalho, ainda que na fase das tratativas. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 931/2003-006-07-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ - 10/02/2006)." - g.n.

Tem-se, no presente caso, que o próprio preposto da ré confessa que: *"01)- na época o supervisor que realizou as entrevistas para contratação já pegou as CTPSs dos candidatos; 02)- na época a ré pretendia realizar contratação de empregados para prestar serviços na empresa Louis Dreyfuss Commodities; 03)- por ocasião da entrevista não foi prometida efetivamente a contratação" (...) 04)- houve um problema contratual entre a empresa que prestava serviços a Louis Dreyfuss, sendo que somente em março de 2013 é que ficou definida a contratação da ré como prestadora de serviços (...) 09)- na época foi até entregue uniforme ao autor"*.

Infer-se do depoimento da ré que, de forma evidente, a reclamada iniciou as tratativas para a contratação do autor, tanto que lhe entregou uniformes, reteve a CTPS, e a que tudo indica entregou documento para abertura de conta para percepção de salário, conforme informa o documento de fls. 49/50, que indica como fonte de pagadora a ré.

Embora tenha a reclamada informado que o contrato com a empresa tomadora dos serviços tenha se dado apenas em março/2013 e que estes exigiam a habilitação para vigilante, não se enquadrando o autor em tal especificação, a testemunha trazida pela reclamada informou que *"as funções ocupados pelos empregados da ré na empresa Louis Dreyfuss eram: vigilantes (cerca de 4), porteiros (8), organizadores de fila de caminhões (8), limpadores (8). Dessas funções, apenas dos vigilantes era exigida habilitação específica"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

No presente caso, entende-se que a primeira ré ao alegar fato obstativo do direito da autora, ou seja, que o contrato de trabalho não se efetivou em razão de inexistir a habilitação necessária do obreiro para função vaga (vigia), atraiu para si o ônus da prova e desse mister não se desincumbiu.

Assim, entende-se que caracterizado o dano pré-contratual, ante os prejuízos relativos à frustração da formação do contrato de trabalho.

Quanto ao valor arbitrado pelo juízo de origem, entende-se que corretamente utilizou-se do valor de R\$1.200,00 como remuneração, tendo em vista que seriam as parcelas pagas ao autor pelo trabalho prestado. Aliás, o reduziu a 50%, tendo em vista que não houve a efetiva prestação dos serviços, o que se mostra razoável.

No entanto, entende-se que a reclamada comprovou que buscou a devolução da CTPS em abril de 2013, no entanto, não foi possível ante a informação incompleta do endereço do obreiro, conforme currículo de fl. 42. Inclusive, a efetiva devolução se deu apenas em agosto tendo em vista o indeferimento pelo juízo de origem do pedido liminar de devolução da CTPS do autor em 19.04.2013, não podendo ser imputado à reclamada a culpa por tal demora, pois comprovou que buscou proceder à entrega antes mesmo de ser citada da propositura da presente demanda.

Assim, tendo em vista que a entrevista e entrega da CTPS se deu em janeiro/2013 e a expectativa de contratação remonta à data da propositura da presente demanda em 03.04.2013 (bem como a tentativa de devolução da CTPS em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

abril/2013), tem-se que a reclamada reteve indevidamente a CTPS do obreiro por aproximadamente 3 meses, razão pela qual é devida a indenização por danos materiais no valor de R\$1.815,00 (hum mil, oitocentos e quinze reais).

Pelo que, **dá-se parcial provimento** ao recurso da reclamada para reduzir a condenação por danos materiais pela perda de uma chance para R\$ 1.815,00 conforme fundamentação.

2. DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO

Requer o autor a majoração da indenização do dano moral, alegando que necessita de uma compensação maior pela reparação dos danos sofridos por não poder ser contratado por outra empresa.

A ré, por sua vez, requer a reforma para que seja afastada a condenação, alegando que não foi comprovado qualquer dano pois não houve qualquer promessa de contratação. Ademais, afirma que o valor da remuneração a ser considerado deve ser de R\$1.000,00 e não de 1.210,00, razão pela qual requer a redução do *quantum* de forma sucessiva.

Por danos morais, tem-se a lesão a direitos da personalidade que caracteriza dano patrimonial indireto. Por direitos da personalidade a doutrina entende as permissões dadas pela lei, a cada pessoa, de efetuar a defesa da integridade física, moral e intelectual.

Ensina Humberto Theodoro Júnior sobre o tema:

"No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral. Materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, morais, os danos de natureza não-econômica e que "se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (...)" (Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.37/38).

Reconhece-se, destarte, que se viu exposto o Autor em razão da conduta ilícita da Ré, configurou ofensa ao patrimônio imaterial.

A indenização por dano moral, no caso concreto, é compensação pelos transtornos decorrentes da situação de intranquilidade gerada para a vítima. A par deste caráter, também representa sanção ao ofensor, com o intuito de inibir a reincidência. Na fixação do quantum indenizatório, deve o juiz examinar a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão e a capacidade econômica do ofensor, a par da intensidade da culpa deste no desencadeamento do infortúnio.

Considerados os aspectos acima mencionado e atento ao fato de que a situação perdurou por cerca de cinco meses, fixa-se a indenização no valor de uma remuneração mensal decorrente da promessa de contratação frustradas (R\$ 1.210,00), tendo-se que este valor compensa o dano sofrido pelo Autor, bem como dissuade a Ré da repetição de condutas dessa natureza, sem importar enriquecimento daquele, tampouco aviltamento desta.

Analisa-se.

Primeiramente, tem-se que a conceituação dos danos morais, segundo os ensinamentos de Wilson de MELO DA SILVA (O Dano Moral. p. 1. Apud REIS. Clayton. Dano Moral. São Paulo: Forense. 3ª ed. p. 6.), associa-se às *"lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito e sem patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

Da mesma forma, define dano moral Valdir FLORIANO (Dano Moral e o Direito do Trabalho. São Paulo: LTr. 1995. p. 34.): *"(...) o dano moral como aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com forte abalo na personalidade do indivíduo. Pode-se dizer com segurança que seu caráter é extrapatrimonial, contudo é inegável seu reflexo sobre o patrimônio. A verdade é que podemos ser lesados no que somos e não tão-somente no que temos"*.

Conforme fundamentado no tópico anterior, evidente a ocorrência do ato ilícito da reclamada que causou dano ao autor. Correta a sentença, portanto, que condenou a reclamada a indenizar o obreiro pelos danos causados.

Quanto ao valor da indenização, como é sabido, trata-se de um problema de difícil solução. Os motivos dessa dificuldade são bem conhecidos, principalmente em razão da incapacidade das ciências em mensurar a dor, o constrangimento, a humilhação, a vergonha, o orgulho, a liberdade, etc. Como se não bastasse, tal tarefa se torna impossível diante da importância de cada um desses e de outros sentimentos para uma pessoa especificamente, levando-se em consideração sua história pessoal, sua formação cultural, familiar, suas crenças, seus anseios, seus sonhos.

Ao Magistrado compete fixar o valor em um critério de equidade, ponderando a extensão do dano e a intenção do ofensor, a posição social e econômica de cada uma das partes, o transtorno sofrido e a situação a que ficou reduzida a vítima, a repercussão negativa em suas atividades e a necessidade de se dar um caráter punitivo e pedagógico à leviandade do ofensor, para que não volte a praticá-lo. A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

reparação deve ser digna e estabelecida com base em parâmetros razoáveis, não podendo se tornar fonte de enriquecimento ao ofendido e nem irrisória ou simbólica para o ofensor.

Sobre o tema, a seguinte jurisprudência:

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - RAZOABILIDADE - Critério aplicável "dano moral - Mensuração do quantum compensatório. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor que, em tese, num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (CF. Carlos Alberto Bittar, in a reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89). O valor da indenização, muito embora às vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte. Também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato. (TRT 10ª R. - RO 00674.2001.102.10.00.0 - 1ª T. - Rel. Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran - DJU 20.08.2004 - p. 14).

No presente caso, ponderados tais aspectos e considerando-se que a lei não estabelece parâmetros específicos para a fixação do dano moral, reputo ser razoável a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$1.210,00, referente à uma remuneração do obreiro, merecendo ser mantida a sentença.

Nega-se provimento aos apelos das partes.

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Alega a parte autora serem devidos honorários advocatícios, alegando serem devidos, em razão do art. 20 do CPC e demais dispositivos legais invocados em razões de fls. 117 e ss.

Ocorre que na sentença de fls. 68/73 o juízo não analisou a questão dos honorários advocatícios, e a parte deixou de opor embargos declaratórios para sanar omissão.

Assim, incabível a análise por este *ad quem*, sob pena de supressão de instância.

Nada a deferir.

2 RECURSO ORDINÁRIO DE HABITUAL GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO - CTPS DO AUTOR - DANOS MATERIAIS

Matéria já analisada em conjunto com o Recurso do autor.

Dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a condenação por danos materiais pela perda de uma chance para R\$1.815,00 conforme fundamentação.

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000431-13.2013.5.09.0322

TRT: 01266-2013-322-09-00-5 (RO)

2. DANOS MORAIS

Matéria já analisada em conjunto com o recurso do reclamante.

Nega-se provimento.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para, nos termos do fundamentado, reduzir a condenação por danos materiais pela perda de uma chance para R\$1.815,00 conforme fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR RELATOR